



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 85, DE 2016**

Aumenta a pena cominada ao crime de contrabando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

#### **“Contrabando**

**Art. 334-A. ....**

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....  
.....  
**§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se o contrabando é praticado mediante transporte aéreo, marítimo ou fluvial.” (NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O contrabando deve ser reprimido e combatido com mais eficiência e eficácia, porque nocivo, ao mesmo tempo, ao erário, às empresas brasileiras, a seus empregados e aos consumidores.

Com o contrabando, perde o Estado, que deixa de arrecadar tributos; perdem as empresas brasileiras, porque sofrem concorrência extremamente desleal; perdem também, consequentemente, os empregados dessas empresas, porque postos de trabalho são colocados em risco; por fim, perdem os consumidores, porque sujeitos a adquirir produtos falsificados, que podem fazer mal à saúde.

O desvalor do contrabando, do nosso ponto de vista, equivale à do tráfico ilícito de entorpecentes, razão pela qual apresentamos este projeto, no sentido de incrementar a pena do primeiro, cominando-lhe a mesma pena do segundo, prevista no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas.

Tomamos o cuidado, entretanto, de reduzir o aumento de pena previsto no § 3º do art. 334-A do Código Penal, pois a aplicação da pena em dobro poderia resultar, no caso concreto, em reprimenda exacerbada e desproporcional. Estabelecemos, para o aumento de pena, uma faixa de um sexto a um terço, que consideramos mais razoável em face do incremento da pena prevista no *caput* do artigo.

A prevenção do crime de contrabando depende muito dessa medida, pois a pena atualmente cominada, de dois a cinco anos de reclusão, não é suficiente para inibir sua prática.

Por essa razão, rogo aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO LIRA

Senadora ANA AMÉLIA

Senador RAIMUNDO LIRA

## LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40

artigo 334-

Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - LEI ANTIDROGAS - 11343/06

artigo 33

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)